



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 29

TC-1824/026/13

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2013.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE NARANDIBA, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 30,29%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 68,35%

Saúde: 20,69%

Pessoal: 46,33%

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 07/04/2015

ITEM 29

TC-001824/026/13

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Enio Magro.

Acompanha (m) : TC-001824/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NARANDIBA, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-05 (Presidente Prudente), que no relatório elaborado às fls. 13/43 apontou falhas nos itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2- A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O Município não mostra em sua página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada. O Município possui Portal da

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transparência, mas essas informações não estão sendo atualizadas.

A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno não está regulamentado;
- Os relatórios do controle interno foram todos elaborados durante a fiscalização *in loco*.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições em 60,65% da despesa prevista;
- Abertura créditos adicionais sem a correspondente autorização legislativa, infringência ao princípio da legalidade, além de ofensa aos artigos 167, inciso V, da CF e 42 da Lei n. 4.320/64.
- Excessiva abertura de créditos adicionais demonstra falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, com afronta ao artigo 1º, §1º, da LRF.

B.1.6.1 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

- Agentes políticos não estão cumprindo acordos anteriores de parcelamento, sendo que a maioria não realizou um único pagamento em 2013.
- Prática de reparcelamentos e ineficiente cobrança da restituição pela Administração.

B.3.1 ENSINO

- O município não atingiu a meta projetada do IDEB, no ano de 2013, em relação à 8ª série / 9º ano do Ensino Fundamental, e a nota atingida em 2013 foi inferior à obtida pelo município no ano de 2011.

B.3.2 SAÚDE

- Referentes ao ano de 2011 e 2012, o município apresentou índices que superaram os da média regional e do Estado na Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos, Nascimentos de baixo Peso e Gestações Pré-Termo.

B.5.1 ENCARGOS

- Não houve o recolhimento de FGTS nos contratos por tempo determinado.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

A) Despesas através de Adiantamento sem prestação de contas

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

•O servidor da Prefeitura e Presidente da Câmara do exercício em exame, o Sr. Mozarth Chaves Ribas Filho, realizou adiantamento de R\$ 1.500,00 em 24/10/12, e desde então não prestou contas nem devolveu o valor, e a Administração não tomou qualquer providência.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

a) INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO (Inexigibilidade nº 02/2013):

- Contratação irregular de show por meio de empresa intermediária e não empresário exclusivo, em desatendimento à Lei de Licitações.

b) CARTA CONVITE PARA AQUISIÇÃO DE LOUSAS DIGITAIS (Carta Convite nº 38/2013):

- Cotação sem fonte de pesquisa de preços;
- Somente 2 comprovantes de recebimento do edital do convite estão assinados, em afronta ao §3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93;
- Somente as 2 empresas convidadas participaram do certame;
- Não foi observado o prazo de 5 dias úteis da expedição do convite, com descumprimento do inciso IV do §2º e do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;
- As lousas adquiridas através da referida licitação custaram R\$ 45.400,00 e não estão sendo utilizadas.

c) CONVITES NºS 06/2013, 011/2013 E 20/2013:

- Cotações de preços apresentadas não consta as fontes de pesquisa, em desconformidade com o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;
- A empresa Claudevino Domingues Branco ME, cujo total contratado através das 3 licitações foi R\$ 116.211,02, foi aberta entre o Edital e a data do certame, teve os convites recebidos pelo Pregoeiro da Prefeitura. Em visita ao estabelecimento, constatamos que o local não é um comércio e sim um depósito.

d) CARTA CONVITE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA (Carta Convite nº 34/2013):

- Cotação de preços apresentadas não consta as fontes de pesquisa, em desconformidade com o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;
- Foram convidadas 3 empresas, mas 2 (duas) delas não eram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

especializadas em assessoria e consultoria na área de arrecadação tributária, conforme exigência do objeto da Licitação, com afronta ao §3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, e prejuízo à competitividade do certame.

- O anexo I, que especifica as ações a serem implementadas através da contratação não condiz com a realidade do município.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

a) Contratações para a área tributária:

- 2 (duas) contratações no mesmo mês para a área tributária, que somadas totalizam R\$ 90.000,00, valor excessivo para o tamanho e a realidade do setor;

- O anexo I do contrato com a empresa Índice planejamento tributário e consultoria Ltda relaciona as ações a serem realizadas na Secretaria de Finanças Municipal, sendo que essa Secretaria não existe no município. Como esse documento não condiz com a realidade do Município, a execução contratual fica prejudicada.

- Pagamento do valor total do contrato (R\$ 36.000,00) à empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda - ME três dias após a assinatura do contrato, isto é, antes da execução dos serviços, em ofensa ao art. 62 da LF nº 4.320/64. Não há comprovação de que os serviços foram prestados após o pagamento.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não há divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO na página eletrônica do município.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Os cargos comissionados (exceto os da Educação) não possuem atribuições estabelecidas, o que impossibilita verificar se possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Segue a síntese do apurado pela
fiscalização:**

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	30,29%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	68,35%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	100%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	20,69%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	9,20%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDICADO
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	9,7%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	46,33%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 53/73).

Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, enquanto o MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE NARANDIBA, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 30,29%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 68,35%

Saúde: 20,69%

Pessoal: 46,33%

A Assessoria Técnica refez o cálculo inicial e apurou um superávit orçamentário de 5,37%. O déficit financeiro diminuiu para R\$ 72.059,34 e o resultado econômico positivo em R\$ 2.810.385,15 elevou a situação patrimonial.

O saldo da dívida de curto prazo foi reduzido de R\$ 3.229.157,95 para R\$ 1.378.057,12.

A falha referente à abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária em 60,65% da despesa prevista pode ser relevada em face dos

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultados contábeis favoráveis. Entretanto, recomendo que a Administração aprimore seu planejamento com intuito de que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites de razoabilidade aceitos por este Tribunal, especialmente a orientação traçada no Comunicado SDG n 29/10.

Afastada também a falha relativa a não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Em sua defesa, o responsável encartou cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado e da Lei nº 1.422/2014, que trata da implementação do Plano Municipal.

As demais falhas também podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, exceto aquelas referentes aos itens **C.1.1 e C.2.3**, que deverão ser tratadas em separado.

Quanto às despesas de adiantamento tratadas no item B.5.3 "A", determino que o Senhor Prefeito tome as devidas providências para ressarcimento ao erário do valor apurado, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante de recolhimento.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINO a formação de "expediente próprio" para prosseguimento da instrução tratada nos itens C.1.1 e C.2.3, porém, com prévio trânsito dos autos pelo DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que nesses casos seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA